ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO ÚNICO

— O impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes é federal.

— Sendo genérica a isenção fiscal, de origem legal e contratual, não pode ser restringida pela lei nova.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança nº 15.554 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança em que é recorrente a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e é recorrida a União Federal, decide a 3ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1966. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Prado Kelly*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira impetrou mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega de Vitória que determinou a cobrança de impôsto sôbre importação de óleo refinado de petróleo necessário aos altos fornos da Companhia, alegando isenção dada pela Lei nº 2.975, de 1956.

A segurança foi concedida, o Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença, assinalando a ementa:

"Impôsto único. Combustíveis e lubrificantes líquidos importados. Sòmente as entidades que gozem de isenção específica podem eximir-se de pagamento do impôsto único." (f. 61).

Foi interposto recurso ordinário, alegando violação do Decreto nº 16.103, de 1923, e Constituição federal, art. 141, § 3º.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O meu voto é negando provimento ao recurso. Já na última sessão, o Tribunal negou a isenção à própria Cia. Siderúrgica Nacional, embora eu assinalasse que havia pronunciamento contrário do Tribunal Pleno. A Cia. Siderúrgica Nacional tinha isenção para importação e consumo de mercadorias e, no caso, o Tribunal não deu a isenção para o impôsto único. O impôsto único, realmente, foi criado não só para a União, mas também, para os Estados e Municípios. Não é, portanto, um impôsto tipicamente federal, porque do seu produto participam os Estados e Municípios.

A isenção da Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, ora recorrente, é anterior à criação do impôsto único sôbre combustíveis. Como disse o ilustre advogado, está, até, extinta, essa isenção de 40 anos. Terminou em 1963, como assinalou S. Exa.

A Lei nº 2.975, de 1956, que regulamentou o impôsto único, declarou que as isenções federais não prevaleceriam; só prevaleceriam as isenções do impôsto único sôbre combustíveis.

Certamente, foi um argumento importante para a Turma reconsiderar sua decisão em relação à Cia. Siderúrgica Nacional.

A isenção da Cia. ora recorrente é contratual, assim redigida:

"...isenção, durante o prazo de quarenta anos, de todos os impostos federais que por ventura incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências."

Parece que não podemos, com base nessa cláusula, dizer que há isenção do impôsto único. O impôsto é para construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências. O impôsto único, criado depois dessa isenção, só admitiu as isenções especificas, como está na Lei nº 2.975.

O Tribunal, como assinalei, já negou à própria Cia. Siderúrgica Nacional essa isenção.

Com estas considerações, o meu voto é negando provimento ao recurso, para manter a decisão do Tribunal Federal de Recursos.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Prado Kelly — Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Prado Kelly, ficando adiado o julgamento. Impedido, o Ministro Presidente Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Prado Kelly, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Luís Galloti, Presidente da Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Discute-se nos autos isenção da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira para despacho de material entrado no pôrto de Vitória em..... 20-9-61.

Tal isenção tem, a meu ver, suporte legal e contratual.

Em conseqüência do Decreto nº 12.944, de 1918, que visou ao estímulo da produção de ferro e aço no país e nos têrmos do art. 53, XXIV, da Lei nº 3.991, de 1920, ob. com o art. 1º do Decreto número 4.246, de 1921, baixou o Govêrno, em 18-7-23, o Decreto nº 16.103, concedendo à impetrante favores confirmados em contrato de 8-1-24.

Entre aquêles favores — a que correspondem obrigações estipuladas nas cláusulas V e IX — figura "isenção, durante o prazo de quarenta anos, de *todos os impostos federais*, que, por ventura, incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências."

A própria autoridade administrativa corrobora, à f. 16, o entendimento de que:

1º, o Decreto nº 16.103, de 1923, concedera (item I, *d*) à requerente isenção de impostos de importação e de expediente, "durante o prazo de 40 anos", para "combustíveis necessários aos serviços das minas e suas dependências", como os de que trata a presente impetração;

2º, o Decreto-Lei nº 2.615, de 1940, relativo ao "impôsto único", mantivera, no art. 11, isenções relativas ao "petróleo e seus derivados", no gôzo das quais se achavam, àquela data, "entidades oficiais ou privadas, em virtude de lei ou de contratos celebrados com o Govêrno Federal."

Entendeu, afinal, a Procuradoria da Fazenda (f. 32) que a isenção vigorava no tocante ao "impôsto de importação", e não no tocante ao "impôsto único", porque o art. 19 da Lei nº 2.975 dispôs: "As isenções gerais de tributos não compreendem o impôsto único."

Mas não é essa a interpretação dada aos textos pela jurisprudência dominante.

Na espécie, a sentença concessiva..... (10-5-62), fortaleceu-se neste argumento:

"A cobrança do tributo ora em foco viria infringir o contrato, que constitui ato jurídico perfeito e acabado, devendo prevalecer até o final do prazo dos 40 anos da concessão, atendendo o § 3º do art. 141 da Constituição, completado pelo art. 6º, § § 1º, 2º e 3º, do Código Civil.

Em prol da tese, alinham-se acórdãos do Tribunal Federal de Recursos (*Revista de Direito Administrativo* 40/246; agravo.... nº 13.283, 13.565 e 13.035), o qual, *in casu*, desconheceu, todavia, a isenção (f. 61).

Porém esta foi declarada pelo plenário da Alta Côrte, em hipótese análoga, por acórdão de 8-5-64, que consigna apenas o voto vencido do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira e que traz a seguinte ementa:

"A isenção tributária, concedida à Companhia Siderúrgica Nacional pelo Decreto-lei nº 4.363/42, tem a maior latitude, abrangendo mesmo o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes destinados ao seu consumo."

As razões de decidir estão expressas no voto do relator, o eminente Ministro Vilas Boas:

"A outorga se fêz em lei especial, o Decreto-Lei nº 4.363/42 com a maior latitude.

Diz o citado art. 19 que as isenções gerais do tributo não compreendem o impôsto único.

Não há contradição entre os dois dispositivos.

A norma geral não foi desrespeitada com o determinar que continue a produzir efeitos a especial (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º)."

Esta conclusão parece-me incensurável.

E, ainda que se recomendasse, em vista de mais rigorosa exegese do tetxo, alteração da jurisprudência já assentada, não me inclinaria por semelhante revisão, extemporânea, dado que o prazo de isenção contratual se extinguiu há mais de dois anos.

Concessa venia do eminente Relator, dou provimento ao recurso para restaurar em seus efeitos a sentença de f. 38.

EXPLICAÇÃO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — Antes de dar a palavra ao eminente Sr. Ministro Elói da Rocha, queria fazer algumas considerações sôbre a questão de que se trata.

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira raramente pleiteia essa isenção do impôsto único. Trata-se de companhia situada em Minas Gerais, companhia siderúrgica, dificilmente ela pleiteia, assim, a isenção do impôsto de que se trata. Mas, o impôsto único surgiu após o decreto que deu isenção à companhia. A isenção dada é a seguinte:

"... de todos os impostos federais que porventura incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências."

Quer dizer, quando a companhia estava se organizando, para importar material estrangeiro para "construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências", haveria a isenção. A companhia pediu, no caso, uma isenção do impôsto único. Não fala que é para ampliação e exploração das usinas. A companhia importou combustível. Diz a petição inicial:

"A requerente, pela petição protocolada na Alfândega de Vitória, sob nº 10.320, de 11-10-61, requereu, de conformidade com o seu contrato firmado com o Govêrno federal, publicado no *Diário Oficial* de..... 10-1-24, p. 913 a 915, aprovado e registrado no Tribunal de Contas em 25-1-24 (*Diário Oficial* de 7-2-24, p. 3.866), fôsse autorizado o despacho, livre de impostos e taxas, do seguinte material:

"dois milhões de quilos de óleo refinado de petróleo (*fuel-oil*), vindos pelo vapor

Ceará, entrado no Pôrto de Vitória em... 20-9-61, com destino às suas usinas."

O despacho indeferiu o pedido. Nem a petição fala que era para ampliação da usina. Aliás, o que é notório é que não se cogita de ampliação das usinas da companhia. Ela importou "dois milhões de quilos de óleo refinado de petróleo (*fuel-oil*), vindo pelo vapor *Ceará*, entrado em pôrto de Vitória em 20-9-61, com destino às suas usinas."

"Por despacho de 13-12-61, o Sr. Durval Moreira da Silva, Inspetor da Alfândega, indeferiu o pedido, por considerar que o Conselho Superior de Tarifa tem negado a isenção, invocando o Conselho a parte final do art. 19 da Lei nº 2.976, de 27-11-56."

O artigo citado diz que só prevalecem as isenções específicas no impôsto único. Porque o impôsto único é um impôsto que não é apenas da União. É um impôsto que a União tem de dar aos Estados e Municípios. Então, essa lei que regulamentou o impôsto único diz que só prevalecem as isenções específicas dadas para cada caso concreto.

No caso, a isenção incide sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências. Isso não quer dizer que o material para a exploração das usinas também fica isento do impôsto.

De qualquer forma, o art. 19, da Lei número 2.975/56, só dá isenção específica: "As isenções gerais de tributos não compreendem o impôsto único."

A meu ver, nesta cláusula, há uma isenção geral do impôsto federal, de modo que não abrange o impôsto único.

Neste sentido é o meu voto e peço, portanto, que o eminente Sr. Ministro Elói da Rocha profira o seu.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, parece-me que a questão se desdobra. Primeiro, saber se a isenção inicialmente concedida devia abranger quaisquer impostos. Esta é a primeira questão.

O Sr. Ministro Prado Kelly — A expressão é essa: "...todos os impostos federais que porventura incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências."

O Sr. Ministro Elói da Rocha — É genérico o texto e compreensivo de quaisquer impostos federais. A exploração há de conter, também, a importação e exportação, que é hipótese de incidência do impôsto.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Consta, à f. 16, o entendimento, pela própria autoridade administrativa, de que o Decreto nº 16.103, de 1923, concedera à requerente isenção de impostos de importação e de expediente, "durante o prazo de 40 anos", para "combustíveis necessários aos serviços das minas e suas dependências."

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Se a cláusula inicial é compreensiva de todos os impostos, então a norma posterior, sôbre impôsto único, que declara que as isenções compreendem os impostos gerais salvo êste — V. Exa. citou o dispositivo posterior que excluiu por exceção, da isenção, êste impôsto, a segunda norma não pode incidir, no caso, pois que o contrato é anterior. Dada a generalidade da isenção inicial, não seria possível que, mais tarde, a lei, no dispositivo que consagrou a exceção, viesse a ser aplicada a contrato celebrado anteriormente. A lei terá eficácia, evidentemente, para o futuro. Não poderia, em certo momento, retirar a isenção, nas condições em que à requerente foi conferido o favor.

Por último, resta saber se o impôsto é federal, em atenção à regra de que a isenção cabe no poder de imposição do tributo. O impôsto é federal, não obstante a repartição da renda resultante se faça nos têrmos do art. 15, § 2º, da Constituição. A Constituição, no art. 15, inciso III como a E. C. 18, do art. 16, inciso I, dispõem: "Compete à União decretar impostos sô-

bre...", ou "Compete à União o impôsto sôbre...". Compete à União tributar; o impôsto é federal, nada importando que parte da renda dêle resultante seja entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal." Assim, apóio o meu voto em três considerações: 1ª, a generalidade da isenção inicial; 2ª, o impôsto é federal e, portanto, o poder federal podia conceder, como concedeu, a isenção; 3ª, a exclusão posterior não se pode aplicar ao caso.

Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Prado Kelly, dando provimento ao recurso, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento contra o voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Prado Kelly e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.